



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013 - Ano - II - Número 16.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Maísa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara.....	1
Acórdão	1
Ata	29
Tribunal Pleno	51
Resolução.....	51
Atos	61
Atos Processuais	61
Citação/Intimação/Notificação	61
Atos Administrativos	62
Extrato de Contrato	62

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201100047000477/201](#)

Acórdão 165/2013

Ementa: Registro de admissão. Concurso público. Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88). Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100047000477/201, no qual consta para registro a admissão da servidora Cláudia Alessandra da Silva, nomeada para o cargo efetivo de Analista de Controle Externo - Área Contábil, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Portaria nº 811/2010, publicada em 23/12/2010 (fl. TCE 004), com fundamento nas Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de admissão supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III e 104, inciso I) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III,

297, inciso I e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100047000478/201](#)

Acordão 166/2013

Ementa: Registro de admissão. Concurso público. Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88). Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100047000478/201, no qual consta para registro a admissão da servidora Sâmara Anaiêh Pereira da Silva, nomeada para o cargo efetivo de Técnico Administrativo, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Portaria nº 811/2010, publicada em 23/12/2010 (fl. TCE 004), com fundamento nas Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de admissão supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III e 104, inciso I) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora)

e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100047002317/201](#)

Acordão 167/2013

Ementa: Registro de admissão. Concurso público. Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88). Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100047002317/201, no qual consta para registro a admissão da servidora Vanessa Nunes Hardy Belo, nomeada para o cargo efetivo de Analista de Controle Externo - Área Jurídica, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Portaria nº 407/2011, publicada em 07/07/2011 (fl. TCE 074), com fundamento nas Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de admissão supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III e 104, inciso I) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100047002319/201](#)**Acordão 168/2013**

Ementa: Registro de admissão. Concurso público. Leis nº 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88). Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100047002319/201, no qual consta para registro a admissão da servidora Lícia Martins de Abreu, nomeada para o cargo de Analista de Controle Externo - Área Jurídica, do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Portaria nº 390/2011, publicada em 04/07/2011 (fl. TCE 069), com fundamento nas Leis nº 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de admissão supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III e 104, inciso I) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100047002443/201](#)**Acordão 169/2013**

Ementa: Registro de admissão. Concurso público. Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88). Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº

201100047002443/201, no qual consta para registro a admissão do servidor Senivaldo dos Reis Júnior, nomeado para o cargo efetivo de Analista de Controle Externo - Área Jurídica, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Portaria nº 390/2011, publicada em 04/07/2011 (fl. TCE 071), com fundamento nas Leis nº 13.251/98, 16.465/09, 16.894/10 e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de admissão supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III e 104, inciso I) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200800010010429](#)**Acordão 170/2013**

Ementa: Registro de aposentadoria. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, alterado pela EC nº 20/98 e artigo 3º da EC nº 41/2003. Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200800010010429, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais de Divino Ferreira Gomes, no cargo de Médico do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portaria nº 1.677, de 21 de outubro de 2008 (fl. TCE 023), publicada no Diário Oficial nº 20.482 (fl. TCE 025), com

fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 5.114/GC (fl. TCE 026) na quantia anual de R\$ 13.942,71 (treze mil e novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), proporcional a 18 (dezoito) anos de contribuição, sendo R\$ 11.154,17 (onze mil e cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) relativos ao VENCIMENTO e R\$ 2.788,54 (dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 3 (três) quinquênios (25%), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de aposentadoria supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso III), do Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200700010002248/204-01](#)

Acordão 171/2013

Ementa: Registro concomitante dos atos de admissão e aposentadoria. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003. Legalidade dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200700010002248, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria das Graças Silva Neiva, no cargo de Assistente Social

CSU.2-A, da extinta Fundação Estadual de Centros Sociais Urbanos - CSUS, pela Resolução nº 02/80, a partir de 01/06/1980, conforme documentos de fls. TCE 027/028; 2) a aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria das Graças Silva Neiva, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Cidadania e Trabalho, conforme Portaria nº 149, de 26 de janeiro de 2010 (fl. TCE 082), publicada no Diário Oficial nº 20.787 (fl. TCE 110), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/2003, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 1506/GC (fl. TCE 088) na quantia anual e integral de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos ao VENCIMENTO, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (60%) e R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) a título de GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (5%) , tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legais os atos de admissão e aposentadoria supra indicados, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e III) e do Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem, após a correção da etiqueta na capa dos autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200800016004029/204-01](#)

Acordão 172/2013

Registro de aposentadoria concomitante com admissão. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200800016004029, no qual constam para registro:

1) a admissão de Oliveira Dias Viana, no cargo de Trabalhador Braçal, em 14/07/1978, conforme documento de fl. TCE 008;

2) a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Oliveira Dias Viana, no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II "A-1", do Quadro Transitório da Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP, através da Portaria nº 1.453, de 05 de julho de 2010 (fl. TCE 092), publicada no Diário Oficial nº 20.896 (fl. TCE 093), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 97, inciso III, alínea "d", da Constituição Estadual, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 2868/GC (fl. TCE 094) na quantia anual de R\$ 6.120,00 (seis mil centos e vinte reais), proporcional a 11.148 (onze mil cento e quarenta e oito) dias, de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legais os atos de admissão e aposentadoria supra indicados, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e III), do Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora)

e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200810265000604/204-01](#)

Acordão 173/2013

Ementa: Registro de aposentadoria. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2003. Legalidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200810265000604, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Sebastião José Vilaça, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, conforme Portaria nº 1742, de 06 de agosto de 2010 (fl. TCE 079), publicada no Diário Oficial nº 20.920 (fl. TCE 080), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2003, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 3733/GC (fl. TCE 081) na quantia anual e integral de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), sendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) relativos ao VENCIMENTO e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) a título de GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (55%), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de aposentadoria supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso III), do Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora)

e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200900004007038/204-01](#)

Acordão 174/2013

Ementa: Registro de aposentadoria. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200900004007038, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de Maria das Dores Vieira Camilo, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, do Quadro Permanente de Apoio Fiscal - Fazendário da Secretaria da Fazenda, conforme Portaria nº 673, de 10 de junho de 2009 (fl. TCE 031), publicada no Diário Oficial nº 20.636 (fl. TCE 033), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 4880/GC (fl. TCE 081) na quantia anual de R\$ 32.594,04 (trinta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), proporcional a 27 (vinte e sete) anos e 222 (duzentos e vinte e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 2.717,17 (dois mil e setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, considerar legal o ato de aposentadoria supra indicado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso III), do Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações respectivas e, em seguida, à publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Relatora) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 23285540](#)

Acordão 175/2013

Aposentadoria. EC nº 20/98 – Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/ 2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 23285540/2003, que trazem a Portaria nº 2.635, de 31 de outubro de 2003, fls. 30, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º e inciso V, do Decreto nº 5.355, de 31/01/2001, com a fundamentação constante do Despacho nº 4.471/GC, fls. 20, concedeu Aposentadoria à Maria Eurípedes Pires de Castro, com proventos integrais, no cargo de Técnico em Legislação Esportiva, Referência "M-I", do Quadro de Pessoal Agência Goiana de Esporte e Lazer, na quantia anual de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais), conforme apostila de fls. 24.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200900006036004/204-01](#)**Acórdão 176/2013**

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200900006036004, no qual constam para registro:

1) a admissão de Luzia Maria Martins Naves, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2.150, de 30 de setembro de 2010, fls. 23, na quantia anual de R\$ 33.849,56 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme apostila às fls. 33.

Considerando que o Acórdão nº 3283/2012, fls. 61, por ter grafado equivocadamente a data da nomeação e o cargo da aposentação.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos, Re-Ratificando o Acórdão nº 3283, de 18 de dezembro de 2012, considerar legais os mencionados atos, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200900006041858/204-01](#)**Acórdão 177/2013**

Aposentadoria. Instrução regular. EC nº 41/2003. Legalidade do ato. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200900006041858, no qual constam para registro:

1) a aposentadoria de Naiz da Silva Pinheiro, no 2º (segundo) cargo, Professor III, Referência "D", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1.451, de 05 de julho de 2010, fls. 52, na quantia anual de R\$ 29.763,18 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta três reais e dezoito centavos), conforme apostila às fls. 62.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Naiz da Silva Pinheiro, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006011960/204-01](#)**Acórdão 178/2013**

Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade do ato. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201000006011960, no qual consta para registro o ato de concessão de aposentadoria do requerente Francisco Celestino de Pontes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com

proventos integrais, conforme Portaria nº 2360, de 03 de novembro de 2010, fl. 88, na quantia anual de R\$ 43.322,52 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme apostila à fl. 99.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006013106/204-01](#)

Acórdão 179/2013

Admissão e Aposentadoria. EC 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006013106, no qual constam para registro:

1) a admissão de Vania Meire Ribeiro Bueno, no cargo de Professor Assistente, nível "A", Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de abril de 1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1744, de 17 de junho de 2011, fls. 45, na quantia anual

de R\$ 27.099,66 (vinte e sete mil e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme apostila às fls. 56.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006013795/204-01](#)

Acórdão 180/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006013795, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria Terezinha Ramos da Silva, no cargo de Professor Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de fevereiro de 1986, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante à fl. 08;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1069, de 03 de maio de 2011, fl. 30, na quantia anual de R\$ 38.322,68 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme apostila à fl. 41.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006014764/204-01](#)

Acórdão 181/2013

Aposentadoria. Lei 77/2010, EC nº 41/03 – Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/ 2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201000006014764, que trazem a Portaria nº 1.907, de 04 de julho de 2011, fls. 82, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º e inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21/01/2011, com a fundamentação constante do Despacho nº 3.425/SECC, fls. 84, concedeu Aposentadoria à Raimunda Francisca Amadeus, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual de R\$ 7.052,36 (sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme apostila de fls. 94.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a

legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006015896/204-01](#)

Acórdão 182/2013

Admissão, Exoneração e Aposentadoria. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006015896, no qual constam para registro:

- 1) a admissão de Milta Maria Batista Ribeiro, em 01/09/1984, no cargo de Professor AD-1, do Quadro Permanente Público Estadual, conforme Apostila constante às fls. 08, e sua exoneração, em 26/02/1997, no cargo de Professor III, Referência "B", conforme Decreto à fl. 09;
- 2) a admissão da servidora no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em 02/08/1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme apostila de fl. 12, e sua aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", conforme Portaria nº 2.217, de 30 de setembro de 2010, fls. 23, na quantia anual de R\$ 26.782,51 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme apostila à fl. 42.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos

de exoneração, admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006017265/204-01](#)

Acordão 183/2013

Exoneração, Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006017265, no qual constam para registro:

1) a exoneração de Moacir Paula Avelar, em 02/08/1999, do cargo de Professor Assistente, referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1349, de 30 de setembro de 2002, fl. 10;

2) a admissão do servidor, em 02 de agosto de 1999, no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Apostila constante à fl. 11,

3) a aposentadoria do requerente, no cargo de Professor IV, Referência "B", conforme Portaria nº 524, de 30 de março de 2011, fls. 25, na quantia anual de R\$ 33.677,36 (trinta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) conforme apostila à fl. 44.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de exoneração, admissão e aposentadoria,

determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006020288/204-01](#)

Acordão 184/2013

Admissão e Aposentadoria. EC 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006020288, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria Alice Ferreira da Silva, no cargo de Professor Assistente, nível "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de junho de 1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 07;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2.338, de 30 de setembro de 2010, fls. 22, na quantia anual de R\$ 34.673,55 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apostila às fls. 33.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º,

incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006021140/204-01](#)

Acórdão 185/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006021140, no qual constam para registro:

1) a admissão de Benta Gontijo, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 07;

2) a aposentadoria em nome de Benta Gontijo de Alencar, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2.222, de 30 de setembro de 2010, fls. 26, na quantia anual de R\$ 32.673,75 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme apostila às fls. 41.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Benta Gontijo de Alencar, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e

da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006021768/204-01](#)

Acórdão 186/2013

Aposentadoria. Lei 77/2010, EC nº 47/05 – Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/ 2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201000006021768, que trazem a Portaria nº 2.201, de 30 de setembro de 2010, fls. 30, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º e inciso IV, do Decreto nº 7.121, de 15/06/2010, com a fundamentação constante do Despacho nº 4858/GC, fls. 32, concedeu Aposentadoria à Maria das Dores Mendes dos Santos, com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual de R\$ 21.930,08 (vinte e um mil novecentos e trinta reais e oito centavos), conforme apostila de fls. 40.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena

Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.
Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006023035/204-01](#)

Acórdão 187/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006023035, no qual constam para registro:

1) a admissão de Ana Rodrigues dos Santos Martins, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de maio de 1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante à fl. 06;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1200, de 10 de maio de 2011, fl. 20, na quantia anual de R\$ 30.802,45 (trinta mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme apostila à fl. 32.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006025597/204-01](#)

Acórdão 188/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 47/2005. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006025597, no qual constam para registro:

1) a admissão de Carlos Alberto de Oliveira, no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 08;

2) a aposentadoria em nome do requerente, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, conforme Portaria nº 801, de 14 de abril de 2011, fls. 32, na quantia anual de R\$ 16.177,18 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos), conforme apostila às fls. 44.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Carlos Alberto de Oliveira, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006029941/204-01](#)

Acordão 189/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006029941, no qual constam para registro:

1) a admissão de Marlene Ribeiro Cassiano, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 12;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1.296, de 11 de maio de 2011, fls. 33, na quantia anual de R\$ 34.621,85 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme apostila às fls. 43.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Marlene Ribeiro Cassiano, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006031181/204-01](#)

Acordão 190/2013

Admissão e Aposentadoria. EC 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006031181, no qual constam para registro:

1) a admissão de Raimunda das Dores Diniz Silva, no cargo de Professor I, Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em 02 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 619, de 30 de março de 2011, fls. 26, na quantia anual de R\$ 33.277,26 (trinta e três mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme apostila às fls. 45.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006032083/204-01](#)

Acórdão 191/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006032083, no qual constam para registro:

1) a admissão de Marlene de Souza Gomes, no cargo de Professor, nível "AD-3", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de agosto de 1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 13;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1.303, de 11 de maio de 2011, fls. 28, na quantia anual de R\$ 36.132,81 (trinta e seis mil cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme apostila às fls. 39.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006032145/204-01](#)

Acórdão 192/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006032145, no qual constam para registro:

1) a admissão de Celma Aparecida Vilela de Santana, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 402, de 30 de março de 2011, fls. 21, na quantia anual de R\$ 36.132,81 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme apostila às fls. 32.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Celma Aparecida Vilela de Santana, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006032614/204-01](#)

Acordão 193/2013

Admissão e Aposentadoria. EC 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006032614, no qual constam para registro:

1) a admissão de Edna Alves Ferreira da Silva y Silva, no cargo de Professor, nível "AD-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de fevereiro de 1988, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 08;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1.236, de 10 de maio de 2011, fls. 20, na quantia anual de R\$ 39.089,18 (trinta e nove mil e oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme apostila às fls. 31.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006035637/204-01](#)

Acordão 194/2013

Aposentadoria. EC nº 41/03 - Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201000006035637, que trazem a Portaria nº 1.663, de 17 de junho de 2011, fls. 26, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21/01/2011, com a fundamentação constante do Despacho nº 3232/SECC, fls. 28, concedeu Aposentadoria à Maria Tavares da Guarda Silva, com proventos integrais, no cargo de Professor Assistente, Referência "B", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, na quantia anual de R\$ 20.697,17 (vinte mil seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), conforme apostila de fls. 37.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006041038/204-01](#)

Acordão 195/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante.

Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006041038, no qual constam para registro:

1) a admissão de Wilma Alves Barreto, no cargo de Professor, Nível AD-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria em nome de Wilma Barreto Castelo Branco, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 1.596, de 1º de junho de 2011, fls. 25, na quantia anual de R\$ 35.424,37 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme apostila às fls. 36.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Wilma Barreto Castelo Branco, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000006041069/204-01](#)

Acórdão 196/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro

concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000006041069, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria Paulista de Moraes, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de março de 1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante à fl. 04;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2134, de 18 de julho de 2011, fl. 25, na quantia anual de R\$ 35.150,72 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), conforme apostila à fl. 36.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000007000079/204-01](#)

Acórdão 197/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Legalidade dos atos. LC 59/2006. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000007000079, no qual constam para registro:

1) admissão de Jair Parente Fernandes, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, em 20 de novembro de 1980, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila à fl. 08;

2) a aposentadoria do requerente, conforme Decreto Governamental, de 21 de julho de 2010, fl.43, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil, na quantia anual de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), conforme apostila de fl. 50.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000007001697/204-01](#)

Acórdão 198/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Legalidade dos atos. LC 59/2006. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201000007001697, no qual constam para registro:

1) admissão de Francisco Assis Loureiro de Moraes, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, em virtude de haver sido

habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 12;

2) a aposentadoria do requerente, Portaria nº 1086/2010/SSP, fls.42, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil, na quantia anual de R\$ 61.738,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme apostila de fls. 57.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201000025000237/204-01](#)

Acórdão 199/2013

Aposentadoria. EC nº 47/05 - Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201000025000237, que trazem a Portaria nº 1.752, de 06 de agosto de 2010, fls. 102, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 7.121, de 15/06/2010, com a fundamentação constante do Despacho nº 3725/GC, fls. 104, concedeu Aposentadoria à Antonia de Sousa Moraes Gomes, com proventos integrais, no cargo de Técnico de Nível Superior, do Quadro Provisório do Departamento Estadual de Trânsito, na quantia anual de R\$

126.408,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais), conforme apostila de fls. 109.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006000296/204-01](#)

Acórdão 200/2013

Admissão e Aposentadoria. EC 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006000296, no qual constam para registro:

1) a admissão de Elisabete Afonso da Silva, no cargo de Professor, nível "AD-1", Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de março de 1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 07;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 3.045, de 18 de outubro de 2011, fls. 22, na quantia anual de R\$ 31.799,25 (trinta e um mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme apostila às fls. 33.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006003098/204-01](#)

Acórdão 201/2013

Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade do ato. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201100006003098, no qual consta para registro o ato de concessão de aposentadoria da requerente Marina de Fátima Gonzaga Felipe, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria nº 2513, de 19 de agosto de 2011, fl. 25, na quantia anual de R\$ 36.132,81 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais de oitenta e um centavos), conforme apostila à fl. 36.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e

II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006003559/204-01](#)

Acordão 202/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006003559, no qual constam para registro:

1) a admissão de Nadir Maria Teixeira, no cargo de Professor Assistente, nível "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de fevereiro de 1986, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fl. 08;

2) a aposentadoria da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2773, de 09 de setembro de 2011, fls. 20, na quantia anual de R\$ 36.132,82 (trinta e seis mil cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme apostila às fls. 31.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e

IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006003655/204-01](#)

Acordão 203/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006003655, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria Aparecida dos Santos, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 08;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2.756, de 09 de setembro de 2011, fls. 22, na quantia anual de R\$ 32.046,89 (trinta e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme apostila às fls. 34.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria Aparecida dos Santos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e

da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006006142/204-01](#)

Acórdão 204/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006006142, no qual constam para registro:

1) a admissão de Beatriz Rosa Guimarães, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 08;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 3.097, de 31 de outubro de 2011, fls. 26, na quantia anual de R\$ 38.322,68 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme apostila às fls. 38.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Beatriz Rosa Guimarães, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e

da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006006147/204-01](#)

Acórdão 205/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 41/2003. Instrução regular. Legalidade dos atos. Súmula TCE/GO nº 01/2010. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006006147, no qual constam para registro:

1) a admissão de José Lindo Alves, no cargo de Professor, nível "AD-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 1º de março de 1988, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante à fl. 05;

2) a aposentadoria do requerente, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2860, de 22 de setembro de 2011, fl. 21, na quantia anual de R\$ 33.322,58 (trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme apostila às fls. 24.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006011432/204-01](#)

Acórdão 206/2013

Aposentadoria. Lei 77/2010, EC nº 47/05 – Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201100006011432, que trazem a Portaria nº 3.138, de 31 de outubro de 2011, fls. 25, com que o Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º e inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21/01/2011, com a fundamentação constante do Despacho nº 5049/SECC, fls. 27, concedeu Aposentadoria à Margarida Ferreira da Silva, com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual de R\$ 16.667,41 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme apostila de fls. 37.

Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006011543/204-01](#)

Acórdão 207/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006011543, no qual constam para registro:

1) a admissão de Wiles Sandra Maria de Lima, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 06;

2) a aposentadoria em nome de Wiles Sandra Maria Damaso, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 3.314, de 03 de novembro de 2011, fls. 23, na quantia anual de R\$ 30.802,45 (trinta mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme apostila às fls. 35.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Wiles Sandra Maria Damaso, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006011880/204-01](#)

Acordão 208/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006011880, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria José Alves de Souza, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 05;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor II, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 2.706, de 06 de setembro de 2011, fls. 23, na quantia anual de R\$ 21.307,32 (vinte e um mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos), conforme apostila às fls. 34.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria José Alves de Souza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006016037/204-01](#)

Acordão 209/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006016037, no qual constam para registro:

1) a admissão de Maria de Fatima Sousa, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 05;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 3.676, de 07 de dezembro de 2011, fls. 25, na quantia anual de R\$ 20.728,81 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), conforme apostila às fls. 37.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria de Fatima Sousa, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100006027090/204-01](#)

Acordão 210/2013

Admissão e Aposentadoria. Instrução regular. Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade dos atos de admissão e Aposentadoria. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100006027090, no qual constam para registro:

1) a admissão de Marly Carvalho Amaral, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila constante às fls. 07;

2) a aposentadoria em nome da requerente, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme Portaria nº 3.625, de 02 de dezembro de 2011, fls. 23, na quantia anual de R\$ 36.132,81 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme apostila às fls. 35.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Marly Carvalho Amaral, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

(Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201100047002403/204-01](#)

Acordão 211/2013

Admissão e Aposentadoria. EC nº 47/05 Instrução legal. Registro concomitante. Resolução 003/2005. Lei nº 16.168, 11/12/2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201100047002403, no qual constam para registro:

1) A Admissão de Maria da Aparecida de Andrade Cassemiro, no cargo de Contador, da Comarca de 3ª Entrância de Itumbiara, em 11 de maio de 1990, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme apostila de fl. 07

2) A Aposentadoria da requerente, com proventos integrais, no cargo de Contador Judiciário II, classe E, nível 1, da Comarca de Itumbiara, conforme Decreto Judiciário nº 2.333/2011, de 06 de julho de 2011, fl. 33, na quantia anual de R\$ 55.590,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa reais), conforme apostila de fl. 35. Considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legais os atos de Admissão e Aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Resolução 003/2005, e do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.**Processo - 201200047002455/204-01****Acordão 212/2013**

Aposentadoria. EC nº 47/05 - Instrução legal. Registro do ato de concessão de aposentadoria. Lei nº 16.168, 11/12/ 2007 (LOTCE).

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 201200047002455, que trazem o Decreto Judiciário nº 1608/2012, de 1º de agosto de 2012, fls. 30, com que o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, concedeu Aposentadoria a Arnaldo Barbosa da Silva, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "E", nível 2, do Quadro Único de Servidores do Poder Judiciário, na quantia anual de R\$ 35.322,60 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme apostila de fls. 32.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

Processo - 20529295**Acordão 213/2013**

Ementa: Registro de admissão e pensão. Lei nº 10150/1986. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 20529295/2002, no qual constam para registro:

- 1) a admissão de Nixon Sousa e Silva - Soldado PM RG 27.830, incluído como

voluntário em 30 de setembro de 1994, conforme Boletim Geral nº 202, de 1º de novembro de 1994, fls. 85/86;

2) a pensão vitalícia concedida, pagável retroativamente a partir de 29/09/2004, à Marlei Dantas Pinto Silva, viúva do ex-segurado Nixon Sousa e Silva, até sua extinção, no valor de R\$ 707,32 (setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), e pensão temporária aos filhos do ex segurado: Nikson Elias Pinto da Silva, até sua extinção em 06/07/2014, Nikelly Dantas Pinto Silva, até sua extinção em 21/01/2016, e Nissely Dantas Pinto Silva, até sua extinção em 03/12/2019, no valor de R\$ 235,82 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para cada beneficiário temporário, conforme Despacho Retificador nº 598-2006/PR-DIPREV, publicado no Diário Oficial nº 20.057/07, fls. 80, com fundamento na Lei 10.150, de 29 de dezembro de 1986.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, considerar legais os atos de admissão de Nixon Sousa e Silva, e de concessão de pensão vitalícia e temporária a seus dependentes, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

Processo - 200300022000692**Acordão 214/2013**

Ementa: Concessão de Pensão Vitalícia, Lei Complementar nº 77/10. Regimento Interno – Resolução nº 22/2008. Legalidade do ato concessório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200300022000692, no qual consta para registro a Pensão Vitalícia concedida por força de decisão judicial a Marcondes de Amorim Nery, na condição de filho inválido do ex-segurado Afonso Nery da Silva, pagável retroativamente a partir de 17 de fevereiro de 2005, até sua extinção, no valor mensal de R\$ 6.496,13 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), através do Despacho nº 22/2005/PR-DIPREV, de 14 de abril de 2005, fls. 74, publicado no Diário Oficial nº 19.876, de 28 de abril de 2006, fls. 84, nos termos da Lei 13.903/2001.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129001853/205-01](#)

Acórdão 215/2013

Ementa: Concessão de Pensão Vitalícia. Lei Complementar nº 77/10. Regimento Interno – Resolução nº 22/2008. Legalidade do ato concessório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129001853, no qual consta para registro a Pensão Vitalícia concedida a José Ferreira da Silva, viúvo da ex-segurada Iara Barreira Silva, pagável retroativamente a partir de 05/04/2011, até sua extinção, no valor

mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), através do Despacho nº 3045-2011/GAB/GOIASPREV, de 12 de maio de 2011, fls. 44, publicado no Diário Oficial nº 21.108, de 25 de maio de 2011, fls. 61, com fundamento na Lei Complementar nº 77/2010.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129005817/205-01](#)

Acórdão 216/2013

Pensão, Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129005817, no qual constam para registro:

1) Pensão Vitalícia em nome de Valdina Pedrosa Peixoto, viúva do ex-servidor João Peixoto Filho, pagável mensalmente a partir de 20 de setembro de 2011, no valor de R\$ 808,52 (oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme Despacho nº 5784-2011/GAB/GOIASPREV, fls. 35, nos termos da Lei nº 16.359/08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e

veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129005969/205-01](#)

Acórdão 217/2013

Ementa: Concessão de Pensão Vitalícia, Lei Complementar nº 77/10. Regimento Interno – Resolução nº 22/2008. Legalidade do ato concessório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129005969, no qual consta para registro a Pensão Vitalícia concedida a Benedito Paula Carlito da Silva, viúvo da ex-segurada Djanira Antônia de Jesus Silva, pagável retroativamente a partir de 26/10/2011, até sua extinção, no valor mensal de R\$ 591,90 (quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), através do Despacho nº 144-2012/GAB/GOIASPREV, de 05 de janeiro de 2012, fl.29, publicado no Diário Oficial nº 21.263, de 12 de janeiro de 2012, fls. 43, com fundamento na Lei Complementar nº 77/2010.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º,

inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129005981/205-01](#)

Acórdão 218/2013

Admissão e Pensão, Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.359/08 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129005981, no qual constam para registro:

1) admissão de Maria da Graça Sousa Galvão, em caráter efetivo, exercer o cargo de Professor I - História, da Secretaria de Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila, fls. 15;

2) Pensão Vitalícia em nome de Wandecy Alves Galvão, viúvo da ex-servidora Maria da Graça Sousa Galvão, pagável mensalmente a partir de 19 de setembro de 2011, no valor de R\$ 2.177,94 (dois mil cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme Despacho nº 5859-2011/GAB/GOIASPREV, fls. 40, nos termos da Lei nº 16.359/08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida

publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129006100/205-01](#)

Acordão 219/2013

Admissão e Pensão, Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.359/08 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129006100, no qual constam para registro:

1) admissão de Selma Helena das Graças Vieira Simas, em caráter efetivo, exercer o cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Apostila, fls. 18;

2) Pensão Vitalícia em nome de Pedro Edison Simas Oliveira, viúvo da ex-servidora Selma Helena das Graças Vieira Simas, pagável mensalmente a partir de 07 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 2.253,37 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme Despacho nº 6052-2011/GAB/GOIASPREV, fls. 27, nos termos da Lei nº 16.359/08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129006459/205-01](#)

Acordão 220/2013

Pensão, Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129006459, no qual constam para registro:

1) Pensão Vitalícia em nome de Wilson Pereira dos Santos, viúvo da ex-servidora Laene Maria dos Santos, pagável mensalmente a partir de 01 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 552,43 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme Despacho nº 153-2012/GAB/GOIASPREV, fls. 28, nos termos da Lei nº 16.359/08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 201111129006558/205-01](#)**Acordão 221/2013**

Pensão, Instrução regular. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Lei 16.168/07 e Resolução nº 22/08.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201111129006558, no qual constam para registro:

1) Pensão Vitalícia em nome de Lourival Dourado das Neves, viúvo da ex-servidora Joventina de Lima Rocha Neves, pagável mensalmente a partir de 13 de novembro de 2011, no valor de R\$ 660,12 (seiscentos e sessenta reais e doze centavos), conforme Despacho nº 107-2012/GAB/GOIASPREV, fls. 27, nos termos da Lei nº 16.359/08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 21693811](#)**Acordão 222/2013**

Ementa: Admissão e Transferência. Leis nº 8.033/75, 11.866/92 e 13.903/01. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 21693811/2004, no qual constam para registro:

1) a Admissão de Joviamar Alves de Oliveira - Soldado PM RG 20917, incluído

como voluntário em 15 de julho de 1989, conforme Certidão nº 117/2003-DAAF-1, fl. 27;

2) a Transferência *ex officio* para a Reserva remunerada do 2º SGT PM Joviamar Alves de Oliveira, conforme Portaria nº 548/PM/146-DAAF-1, de 12 de setembro de 2003, fls. 33, no valor anual de R\$ 15.713,64 (quinze mil setecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), conforme apostilamento de fls. 97, com fundamento na Lei nº 8.033/75; 11.866/92 e 13.903/01.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, em considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 200900002004248/207-01](#)**Acordão 223/2013**

Ementa: Admissão e Transferência. Leis nº 8.033/75, 11.866/92 e 15.668/2006. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 200900002004248, no qual constam para registro:

1) a Admissão de Rodrigo Victor da Paixão - Aluno Oficial PM RG 22.569, incluído como voluntário em 23 de abril de 1990, conforme Boletim Geral nº 105, de 05 de junho de 1990, fls. 89/90;

2) a Transferência *ex officio* para a Reserva remunerada do Major PM Rodrigo Victor da Paixão, conforme Decreto Governamental, de 21 de julho de 2010, fl. 103, no valor anual de R\$ 63.916,80 (sessenta e três mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme apostilamento de fl. 115, com fundamento na Lei nº 8.033/75; 11.866/92 e 15.668/2006.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, em considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

[Processo - 22858024](#)

Acórdão 224/2013

Ementa: Concessão de revisão de reforma. Registro do ato. Lei nº 11.416/91. Legalidade do ato concessório.

Vistos, expostos e discutidos estes autos nº 22858024/2003, que trazem a Portaria Retificadora nº 022/2007 - GRH, fls. 35, de 22 de março de 2007, com que o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97, inciso II, da Lei nº 11.416/91, retifica a Portaria da concessão de Reforma, na parte em que concedeu reforma ao Soldado BM RG 00.592 Lindomar Fernandes dos Santos, fixando sua remuneração integral e calculada na base do vencimento no posto de Cabo BM, correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na

ativa, na quantia anual de R\$ 12.618,25 (doze mil seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em virtude de enfermidade contraída em atividade própria dos bombeiros militares, julgado incapaz definitivamente, na quantia anual de R\$ 12.618,25 (doze mil seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 08.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos e diante das razões exposta pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de revisão de reforma, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, IV e art. 104, II), Regimento Interno (artigos 2º, IV, 297, II e 302), para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Relatora), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Processo julgado em: 19/02/2013.

Ata

ATA Nº 4 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia cinco (5) do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, iniciou-se a quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO, o Procurador de Contas SAULO MARQUES MESQUITA, e KATIA MARIA DE CARVALHO, Gerente de Registro, Jurisprudência e Consolidação Normativa desta Corte, que a presente elaborou.

Inicialmente, foram lidos os extratos e aprovadas as ATAs nºs 46, relativa à última sessão ordinária realizada no exercício de dois mil e doze e a de nº 01, relativa à

primeira sessão ordinária do presente exercício. Não havendo manifestações, no momento do expediente, passou-se à deliberação das matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes processos:

PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:

1. Processo nº: 201100047003029 - Processo nº 201100047003029, referente a Admissão de Ilara Froes Ferreira Gainza, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 64/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em considerar legal o ato de Admissão da Servidora Ilara Froes Ferreira Gainza, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso III; 104, inciso I e 105, §1º) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III; 297, inciso I e 302), para todos os fins legais, ressaltando, que a qualquer tempo esta Corte poderá realizar inspeções ou auditorias, que tenham como escopo a área de pessoal dos órgãos que compõem a administração direta e indireta do Estado, podendo inclusive, rever seus atos de registro, se constatada qualquer irregularidade. À Divisão de Cartórios para publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº: 201000036000692 - Processo nº 201000036000692/204-01, referente a Aposentadoria de José Alves de Oliveira, da Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 65/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação juntada aos autos, e diante das informações contidas nos autos, manifestações da Procuradoria Geral do Estado e setores técnicos desta Casa, em considerar o presente ato de aposentadoria

legal e determinar o seu consequente registro, com base na Constituição da República/88 (art. 71, inciso III e art. 75); na Constituição Estadual/89 (art. 26, inciso III); na Lei Orgânica (art. 1º, inciso IV, art. 2º e art. 104, incisos I e II) na Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica desta Corte, alterada pela Lei nº 17.260/11 e, em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/08 (art. 297, incisos I e II, § 4º) e alterações posteriores, juntamente com os <file:///A:\2004\lei_14678.htm>arts. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, e 58, incisos I a V e parágrafo único da Lei Complementar nº 77/10, combinados com o art. 95, inciso XIX da Constituição Estadual, e arts. 170, §5º, 264, inciso I, alínea "a" e 265 da Lei nº 10.460/88. À Divisão de Cartório de Contas para publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências."

2. Processo nº: 201100014000157 - Processo nº 201100014000157/204-01 - referente à concessão de Aposentadoria a APARECIDA DE FÁTIMA XAVIER, da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 66/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar LEGAL o ato de aposentadoria, por estar de acordo com a Constituição Federal de 1988 e pelas Leis regentes da matéria, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e 104, inciso III da Lei nº 16.168, de 11/12/07, Lei Orgânica do TCE/GO e art. 2º, inc. IV, 297, inc. II e 302 da Resolução nº 22 de 04/09/08. À Divisão dos Cartórios de Contas para publicação da decisão, em seguida à Secretaria Geral para as devidas providências."

Em seguida, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, para que a titular, Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade, quais sejam:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº: 200900006005529 - Processo nº 200900006005529/204-01 - concessão de aposentadoria a Giesta do Prado Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº:

67/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

2. Processo nº: 200900006015268 - Processo nº 200900006015268/204-01, referente a Aposentadoria de Celina Maria de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 68/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Celina Maria de Oliveira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

3. Processo nº: 200900006016147 - Processo nº 200900006016147/204-01, Referente a Aposentadoria de Sebastiana Almeida Gomes, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 69/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da

Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

4. Processo nº: 200900006028350 - Processo nº 200900006028350/204-01, referente a Aposentadoria de Maria de Lourdes Monteiro Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 70/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

5. Processo nº: 200900006028730 - Processo nº 200900006028730/204-01- Referente à concessão de Aposentadoria a JOANA GOUVEIA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 71/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

6. Processo nº: 200900006032318 - Processo nº 200900006032318, referente a

aposentadoria de João Nunes da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 72/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

7. Processo nº: 200900006032896 - Processo nº 200900006032896/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de MARIA LUIZA CORRÊA DE SOUZA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 73/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria Luiza Corrêa de Souza, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

8. Processo nº: 200900006035281 - Processo nº 200900006035281, referente a Aposentadoria de Terezinha Carneiro Paixão, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 74/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Terezinha Carneiro Paixão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

9. Processo nº: 200900006041008 - Processo nº 200900006041008/204-01, referente a concessão de Aposentadoria a Helenice Rezende Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 75/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

10. Processo nº: 201000006002224 - Processo nº 201000006002224/204-01, referente a Aposentadoria 2º cargo em nome de JOSÉ DE CERQUEIRA NETO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 76/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

11. Processo nº: 201000006004295 - Processo nº 201000006004295/204-01, referente a Aposentadoria de Lusmeire Alves Ferreira Queiroz, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 77/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

12. Processo nº: 201000006008369 - Processo nº 201000006008369/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de ANDREZINA FERREIRA PASSOS, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 78/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Andrezina Ferreira Passos, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para

a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

13. Processo nº: 201000006008376 - Processo nº 201000006008376, concessão de Aposentadoria à Maria Lima de Abreu Santana, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 79/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.”

14. Processo nº: 201000006008867 - Processo nº 201000006008867/204-01, em que a servidora - MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA DA SILVA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 80/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria das Graças Mendonça da Silva, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

15. Processo nº: 201000006009683 - Processo nº 201000006009683/204-01, referente a concessão de Aposentadoria de Sebastiana Coelho Furtado Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 81/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.”

16. Processo nº: 201000006009700 - Processo nº 201000006009700/204-01, Referente a Aposentadoria de Selma Maria Vieira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 82/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria de Selma Maria Vieira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

17. Processo nº: 201000006013576 - Processo nº 201000006013576/204-01, referente a Aposentadoria 2º Cargo, em nome de MÁRCIA MACHADO GUIMARÃES, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 83/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de

dezembro de 2007. À Secretaria de Execução e Registros para as devidas anotações e, após, ao Cartório de Contas para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

18. Processo nº: 201000006013664 - Processo nº 201000006013664/204-01 - concessão de aposentadoria a Maria Jose de Ávila Bastos, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 84/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria José de Ávila Bastos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

19. Processo nº: 201000006013797 - Processo nº 201000006013797/204-01, referente a concessão de Aposentadoria a Isaura Gomes Borges, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 85/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Isaura Gomes Borges, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

20. Processo nº: 201000006015083 - Processo nº 201000006015083/204-01, referente a Aposentadoria de Raimunda Sampaio Ludovico, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 86/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Ao Serviço de Registro para as devidas anotações e, após, ao Serviço de Publicações e Comunicações para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

21. Processo nº: 201000006015448 - Processo nº 201000006015448/204-01-Referente à concessão de Aposentadoria a ELZA MARIA DO NASCIMENTO ARANTES, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 87/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Elza Marta do Nascimento Arantes, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

22. Processo nº: 201000006016514 - Processo nº 201000006016514/204-01, referente a concessão de Aposentadoria a JOARIA D ABADIA DAMASCENO FERRO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 88/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Joária D'Abadia Damasceno Ferro, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

23. Processo nº: 201000006021973 - Processo nº 201000006021973/204-01, referente a Idélia Maria de Lima e Assis, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 89/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Idelia Maria de Lima e Assis, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

24. Processo nº: 201000006022061 - Processo nº 201000006022061/204-01 - concessão de aposentadoria a Adontino Alves da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 90/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro

concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. Ao Serviço de Secretaria de Execução e Registro para providenciar as anotações e ao Cartório de Contas para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

25. Processo nº: 201000006022643 - Processo nº 201000006022643/204-01, referente a Aposentadoria de JERCIMAR CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 91/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

26. Processo nº: 201000006022663 - Processo nº 201000006022663/204-01-Referente à concessão de Aposentadoria a ELIEDES FRANCISCA DA SILVEIRA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 92/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Elieides Francisca da Silveira, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro

para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

27. Processo nº: 201000006025926 - Processo nº 201000006025926/204-01, referente a Aposentadoria de Terezinha de Fátima Figueiredo, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 93/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

28. Processo nº: 201000006026305 - Processo nº 201000006026305/204-01, concessão de Aposentadoria de Bernadete Rodrigues dos Santos, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 94/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Bernadete Rodrigues dos Santos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

29. Processo nº: 201000006027741 - Processo nº 201000006027741/204-01, referente a Aposentadoria de Anita Jose

dos Santos da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 95/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

30. Processo nº: 201000006029172 - Processo nº 201000006029172/204-01 - referente a concessão de aposentadoria a Francisca Ursulina Desmarest Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 96/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

31. Processo nº: 201000006029386 - Processo nº 201000006029386/204-01, referente a Aposentadoria de Iraci dos Santos Oliveira Rosa, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 97/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que

integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

32. Processo nº: 201000006029927 - Processo nº 201000006029927/204-01, referente a concessão de Aposentadoria a JANE ROSARIA DE OLIVEIRA SILVA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 98/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Jane Rosário de Oliveira Silva, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

33. Processo nº: 201000006030375 - Processo nº 201000006030375/204-01, referente a Aposentadoria de Ruth Lima Lelis, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 99/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para

providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

34. Processo nº: 201000006030461 - Processo nº 201000006030461/204-01 - Referente à concessão de Aposentadoria a ARNALDO FRUTUOSO DE PÁDUA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 100/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

35. Processo nº: 201000006030473 - Processo nº 201000006030473/204-01, referente a Aposentadoria de Adinil José Ferreira da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 101/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria de Adinil Jose Ferreira da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

36. Processo nº: 201000006030495 - Processo nº 201000006030495, trata da concessão de Aposentadoria a DINAIR MIRANDA NEVES, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 102/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

37. Processo nº: 201000006030720 - Processo nº 201000006030720/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de BENEDITA DE FATIMA PEREIRA BORGES, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 103/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria de Benedita de Fatima Pereira Borges, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

38. Processo nº: 201000006031075 - Processo nº 201000006031075/204-01, concessão de Aposentadoria a IRONE RODRIGUES NASCIMENTO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 104/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

39. Processo nº: 201000006031486 - Processo nº 201000006031486/204-01, concessão de Aposentadoria a DINAMIR MARIA DA MOTA MORAIS, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 105/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Dinamir Maria da Mota Moraes, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

40. Processo nº: 201000006031563 - Processo nº 201000006031563/204-01 - concessão de aposentadoria a Sebastiana de Almeida Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 106/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e

Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

41. Processo nº: 201000006031798 - Processo nº 201000006031798/204-01, referente a concessão de Aposentadoria a JOÃO DE DEUS ROSÁRIO PEREIRA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 107/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

42. Processo nº: 201000006031852 - Processo nº 201000006031852, referente a Vera Lúcia Angélica Malta da Silveira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 108/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Vera Lúcia Angélica Malta da Silveira, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

43. Processo nº: 201000006033465 - Processo nº 201000006033465, concessão de Aposentadoria à Susana Costa Mendes, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 109/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

44. Processo nº: 201000006034723 - Processo nº 201000006034723, referente à concessão de Aposentadoria a ELIZA RIBEIRO DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 110/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

45. Processo nº: 201000006036448 - Processo nº 201000006036448/204-01, concessão de Aposentadoria de Maria Claudina Rosa Fonseca, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 111/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em

considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria Claudina Rosa Fonseca, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

46. Processo nº: 201000006039477 - Processo nº 201000006039477, concessão de Aposentadoria a Luzimary do Socorro Melo Araújo, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 112/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos a origem.

47. Processo nº: 201000006039816 - Processo nº 201000006039816/204-01 - concessão de aposentadoria a Maria Rosa Peixoto, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 113/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

48. Processo nº: 201100006001213 - Processo nº 201100006001213, concessão de Aposentadoria à Ivanilce Pereira da

Silva, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 114/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

49. Processo nº: 201100006001239 - Processo nº 201100006001239, concessão de Aposentadoria a Ione Maria de Moraes, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 115/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Ione Maria de Moraes, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

50. Processo nº: 201100006002672 - Processo nº 201100006002672/204-01, concessão de Aposentadoria a Ruzaria Alves de Carvalho dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 116/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos

de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

51. Processo nº: 201100006002727 - Processo nº 201100006002727/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de FLORITA DA CONCEICAO ABADIA SANTANA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 117/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

52. Processo nº: 201100006003050 - Processo nº 201100006003050/204-01 - concessão de aposentadoria a Marta Rodrigues Lopes, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 118/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

53. Processo nº: 201100006003083 - Processo nº 201100006003083/204-01, referente a concessão de aposentadoria em nome de DORA LÚCIA PEREIRA RABELLO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 119/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

54. Processo nº: 201100006003253 - Processo nº 201100006003253/204-01, concessão de Aposentadoria à Maria Dalva de Oliveira Melo, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 120/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para as devidas anotações e, após, ao Serviço de Publicações e Comunicações para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

55. Processo nº: 201100006003830 - Processo nº 201100006003830/204-01 - concessão de aposentadoria a Edna de Fatima Pereira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 121/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

56. Processo nº: 201100006003837 - Processo nº 201100006003837/204-01, concessão de Aposentadoria a Maria Cirene de Moraes Lima, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 122/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

57. Processo nº: 201100006003841 - Processo nº 201100006003841, referente a concessão de Aposentadoria em nome de RAUL MUNDIM LOPES, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 123/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. Ao Serviço de Secretaria de Execução e Registro para providenciar as

anotações e ao Cartório de Contas para a devida publicação e posterior devolução dos autos à origem.

58. Processo nº: 201100006005207 - Processo nº 201100006005207/204-01 - referente à concessão de aposentadoria em nome de Reny Rodrigues do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 124/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Reny Rodrigues do Nascimento, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos à origem.

59. Processo nº: 201100006006067 - Processo nº 201100006006067/204-01, trata da concessão de aposentadoria a MARIA ELIENE DOS SANTOS da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 125/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Maria Eliene dos Santos, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

60. Processo nº: 201100006006091 - Processo nº 201100006006091/204-01 -

concessão de aposentadoria a Maria das Dores Vieira, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 126/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria de Execução e Registros para as devidas anotações e, após, ao Cartório de Contas para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

61. Processo nº: 201100006006666 - Processo nº 201100006006666/204-01, concessão de Aposentadoria a SIRLENE LAZARA DE ARAUJO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 127/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos à origem.

62. Processo nº: 201100006007136 - Processo nº 201100006007136, concessão de Aposentadoria a Maria Benedita Ferreira Amador, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 128/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em

considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

63. Processo nº: 201100006007138 - Processo nº 201100006007138/204-01, trata da concessão de aposentadoria de DARLENE IVANILDA DE REZENDE, Secretária de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 129/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

64. Processo nº: 201100006007670 - Processo nº 201100006007670, concessão de aposentadoria a Olindina Pereira dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 130/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

65. Processo nº: 201100006007715 - Processo nº 201100006007715/204-01, concessão de Aposentadoria a Uilma França, da Secretaria de Estado da

Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 131/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria de Execução e Registros para as devidas anotações e, após, ao Cartório de Contas para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

66. Processo nº: 201100006008368 - Processo nº 201100006008368, referente a concessão de aposentadoria em nome de DOROTHE HOLANDA PEREIRA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 132/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Dorothe Holanda Pereira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

67. Processo nº: 201100006008385 - Processo nº 201100006008385/204-01, concessão de Aposentadoria a IRANY SEBASTIANA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 133/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

68. Processo nº: 201100006009469 - Processo nº 201100006009469/204-01, trata da Concessão de Aposentadoria de ANA XAVIER DE ALMEIDA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 134/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

69. Processo nº: 201100006009530 - Processo nº 201100006009530/204-01, concessão de Aposentadoria à Shirley Maria de Fátima Cardoso Silva, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 135/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria de Execução e Registros para as devidas anotações e, após, ao Cartório de Contas para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

70. Processo nº: 201100006010056 - Processo nº 201100006010056, concessão de Aposentadoria a Helena Alves de Andrade Galdino, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº:

136/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

71. Processo nº: 201100006010470 - Processo nº 201100006010470/204-01, concessão de Aposentadoria de Iracema Nunes da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 137/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

72. Processo nº: 201100006013339 - Processo nº 201100006013339/204-01 - concessão de aposentadoria a Célia Maria de Oliveira Soares, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 138/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as

anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

73. Processo nº: 201100006014193 - Processo nº 201100006014193/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de JUSCELINO GOMES DE ANDRADE, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 139/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Juscelino Gomes de Andrade, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

74. Processo nº: 201100006015228 - Processo nº 201100006015228, em que TEREZINHA PEIXOTO requer aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 140/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

75. Processo nº: 201100006016166 - Processo nº 201100006016166 - concessão de aposentadoria a Mara Auxiliadora de Almeida, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 141/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Mara Auxiliadora de Almeida, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

76. Processo nº: 201100006017270 - Processo nº 201100006017270/204-01 em que IRENE TAVARES CAIXETA BANDEIRA, requer aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 142/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria de Irene Tavares Caixeta Bandeira, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para providenciar as anotações e ao Serviço de Publicações e Comunicações para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

77. Processo nº: 201100006018306 - Processo nº 201100006018306/204-01 - concessão de aposentadoria a Maria das Graças Alves dos Santos da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 143/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º,

incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

78. Processo nº: 201100006021304 - Processo nº 201100006021304/204-01, concessão de Aposentadoria de Luiza Helena de Oliveira Nazaré, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 144/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria de Luiza Helena de Oliveira Nazaré, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

79. Processo nº: 201100006037812 - Processo nº 201100006037812, concessão de aposentadoria a Ana Santos Oliveira Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 145/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução nº 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

80. Processo nº: 201200047001370 - Processo nº 201200047001370/204-01 - concessão de aposentadoria a Mônica de Faria Sousa Barra, do Tribunal de Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 146/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

81. Processo nº: 201200047001495 - Processo nº 201200047001495/204-01 - de aposentadoria de João Moreira dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no cargo de Oficial de Justiça Auxiliar, Classe F, nível 2. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 147/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº: 201111129000994 - Processo nº 201111129000994/205-01, referente a Pensão de Marciliano Antônio Borges, dependente da ex-segurada Maria Terezinha Naves Torres Borges, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 148/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos

documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

2. Processo nº: 201111129001398 - Processo nº 201111129001398/205-01, referente a Pensão de João Victor do Carmo, dependente da ex-segurada Juracy Gomes do Carmo, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 149/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

3. Processo nº: 201111129001956 - Processo nº 201111129001956/205-01, referente a Pensão de Pantaleão da Costa Lima, viúvo da ex-segurada Valdevina de Oliveira Costa, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 150/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II),

Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Secretaria de Execução e Registro para as devidas anotações, e, após, ao Cartório de Contas para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

4. Processo nº: 201111129002549 - Processo nº 201111129002549/205-01 - concessão de Pensão a José Rodrigues da Silva, viúvo de Ana Maria da Silva, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 151/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais. Ao Serviço de Secretaria de Execução e Registros para providenciar as anotações e ao Cartório de Contas para a devida publicação e posterior devolução dos autos à origem.

5. Processo nº: 201111129003418 - Processo nº 201111129003418/205-01- Referente à concessão de Pensão a MARIA PEREIRA RODRIGUES, viúva do ex. segurado VALDIVINO GABRIEL RODRIGUES, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 152/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, em considerar legal o ato pensão, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

6. Processo nº: 201111129005662 - Processo nº 201111129005662/205-01,

Concessão de Pensão a SONIA LUIZA DO CARMO, dependente do ex-segurado Valdivino Luiz do Carmo, da Fundação Estadual de Esporte. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 153/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, em considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IV e 104, inciso II), Regimento Interno (artigos 2º, inciso IV, 297, inciso II e 302), para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº: 201000002000370 - Processo nº 201000002000370/206-01-Referente à Reforma do servidor ANDERSON LACERDA ROSA DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 154/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatoria, considerar legais os atos de Admissão e Reforma *ex officio*, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica-artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II; Regimento Interno-artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302, e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a publicação e encaminhamento dos autos ao órgão de origem.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº: 200600002002831 - Processo nº 200600002002831/07, Registro de revisão de Reforma em nome de OSMAR FLÁVIO DA SILVA, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 155/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Primeira Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, Re-Ratificando o Acórdão nº 3202 de 27 de novembro de 2012, considerar legal o mencionado ato, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, c/c art. 104, II, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. À Gerência de Registro para as devidas anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e posterior devolução dos autos à origem.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA:

1. Processo nº: 16579003 - Processo nº 16579003/98, versando sobre Transferência para a reserva remunerada do membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - ALTAMIRO ANTÔNIO DE FARIA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 156/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, em considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro para providenciar as anotações e, após, à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

2. Processo nº: 22485260 - Processo nº 22485260/03, referente a Transferência para reserva remunerada em nome de VALDEVINO ADELINO MATEUS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 157/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para providenciar as anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

3. Processo nº: 23603801 - Processo nº 23603801/03, referente a Transferência de SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 158/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, em considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Gerência de Registro para as devidas anotações e à Gerência de Comunicação e Controle para a devida publicação e posterior devolução dos autos a origem.

4. Processo nº: 200700002000210 - Processo nº 200700002000210/08, em que DIVINO CARLOS GOMES DA SILVA,

da Polícia Militar requer Transferência para Reserva Remunerada. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 159/2013 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatoria no voto, em considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria de Execução e Registro para as devidas anotações e, após, ao Cartório de Contas para publicação e posterior devolução dos autos ao órgão de origem.

Em seguida, o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, devolveu a presidência dos trabalhos à titular, Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e sete minutos foi encerrada a sessão e convocada outra, para o dia dezenove de fevereiro, no horário regimental. Para constar, eu, KATIA MARIA DE CARVALHO, elaborei a presente ATA que lida e aprovada será devidamente assinada.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05/2013.

Ata Aprovada em: 19/02/2013.

**Tribunal Pleno
Resolução**

Processo - 201200047000743/019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 001/2013

Regulamenta a Tomada de Contas dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme o artigo 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais contidas no art. 26 da Constituição Estadual e no art. 4º, inciso VI, c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Tomada de Contas dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme o artigo 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o disposto no art. 73, ao determinar que os órgãos fiscalizadores examinarão com prioridade o cumprimento do percentual estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação pertinente, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.494/07, que, em seu art. 26, inciso II, atribui expressa competência aos Tribunais de Contas Estaduais para fiscalizarem o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e as disposições da mesma Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, resolve:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), devendo observar o percentual fixado na Constituição Estadual quando superior a este, das receitas resultantes da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, no art. 158 da Constituição Estadual, no art. 69 da Lei nº 9.394/1996 e no art. 16 da Lei nº 11.494/2007, cuja demonstração deverá ser apresentada bimestralmente, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita prevista e a despesa fixada e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, vedada a compensação no exercício seguinte.

§ 5º O Demonstrativo da Aplicação Bimestral de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deverá ser elaborado e encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, na forma estabelecida no Anexo X – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE – ESTADOS, Parte III (RREO), da Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011, que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

§ 6º Para efeito de elaboração do Demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior, compete ao Poder Executivo, quando da elaboração do PPA, LDO e LOA, assim como nos decretos que tratam da regulamentação da execução orçamentária e financeira, o estabelecimento das codificações das Fontes de Recursos necessárias à identificação das vinculações em comento, notadamente para as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Transferências do FNDE, FUNDEB, Transferências de Convênios (Ensino) e Operações de Crédito, dentre outras.

§ 7º Os valores do caixa, referidos neste artigo, serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 8º O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização das autoridades competentes.

§ 9º Os recursos a serem repassados nos termos do § 6º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica de que trata o art. 16 da Lei nº 11.494/07.

Art. 2º O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 9.394/96 e da Lei nº 11.494/07.

Art. 3º Os recursos públicos destinados à educação são definidos nos termos do art. 68 da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º A distribuição de recursos que compõem o Fundo dar-se-á nos termos da Lei nº 11.494/2007.

Art. 5º Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as definidas na Lei nº 9.394/1996 e as que se refiram a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (como energia elétrica, água, telefone, suprimentos de informática, gás de cozinha, utensílios etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (vigilância, limpeza, conservação etc.);

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas direcionadas pelo Estado ao ensino fundamental e médio, desde que devidamente comprovada a inexistência de vagas na rede pública de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar (exceto: uniformes, mochilas, pastas e assemelhados);

IX - manutenção de programas de transporte escolar, inclusive combustível, considerado este, quando devidamente comprovado seu consumo nos referidos programas.

§ 1º Poderão ser custeadas com recursos estaduais e consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, pelo Estado, o transporte dos alunos da rede municipal, desde que seja observado o disposto nos artigos 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 18 da Lei nº 11.494/07.

§ 2º Os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação especial gratuita, serão considerados como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado, observadas as áreas de atuação prioritária, desde que tenha autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, detalhada por programas, projetos ou atividades e prestação de contas, nos termos dos artigos 70 e 77 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Para efeito de cálculo das despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

§ 4º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 6º Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação (combustível, manutenção da frota, contribuição previdenciária patronal);

II - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



cultural;

IV - formação de quadros especiais de pessoal para a administração pública, não pertencentes ao quadro da educação, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

V - programas suplementares de alimentação (merenda escolar), assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal;

VI - obras de infraestrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (rede de esgoto, estradas, pavimentação, iluminação etc., fora dos domínios da escola);

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, no âmbito do Estado, será composto na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007.

Art. 8º Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 11.494, de 20 de Junho de 2007, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 10. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o § 3º do art. 110 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Tribunal também promoverá aferição das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino por meio do processamento dos movimentos mensais da execução orçamentária e financeira, enviados eletronicamente pelos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO II



Da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art. 11. O órgão responsável pela gestão dos recursos do FUNDEB deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro, os seguintes documentos:

I – relatório circunstanciado sobre a gestão dos recursos oriundos do Fundeb, contemplando os seguintes pontos:

a) objetivos gerais e específicos do planejamento de aplicação dos recursos do Fundo;

b) evolução da arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo;

c) indicadores de acompanhamento da gestão e sua evolução;

d) metas estabelecidas e análise do alcance das mesmas e, no caso de metas não atingidas ou prejudicadas, os fatores que contribuíram para o não atingimento;

e) relação de contratos e convênios financiados com recursos do Fundo, contendo identificação das partes envolvidas, objeto, vigência, valor, responsáveis e análise do alcance dos objetivos contratados;

f) descrição detalhada dos gastos com pessoal, atentando para as prescrições dos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, incluindo quadro constante do Anexo IV desta Resolução.

II – demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, referente ao último período do exercício em análise;

III – demonstrativo de conciliação bancária das contas vinculadas ao Fundo, nos termos no Anexo I desta Resolução;

IV – extratos bancários das contas ativas e inativas vinculadas ao Fundo, referente ao exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício subsequente;

V – parecer do Conselho a que se refere o §2º do art. 12 desta Resolução;

VI – manifestação do Secretário de Estado ou autoridade hierarquicamente equivalente sobre as conclusões do parecer a que se refere o inciso anterior.

§1º Juntamente com o demonstrativo do inciso II deste artigo, anexar quadro detalhado com a identificação das despesas contabilizadas no item Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Despesas Custeadas com a Receita Resultante de Impostos e Recursos do FUNDEB, classificadas no campo OUTRAS, do mesmo demonstrativo.

§2º Para efeitos do detalhamento constante do parágrafo anterior, devem ser informadas as despesas consideradas na função educação e por fonte de recurso, na forma do Anexo V.

§3º Para subsidiar o parecer a que se refere o inciso V deste artigo, deverá ser encaminhado, em até 30 dias após o encerramento do exercício, ao Conselho a que se refere o §2º do art. 12 desta Resolução, os demonstrativos de que tratam os incisos I, II, III e IV, referentes ao exercício encerrado, acompanhados das seguintes peças complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



- a) demonstrativo das despesas classificadas na função Educação, fonte FUNDEB, sendo as contas discriminadas por natureza de despesa, nos termos no Anexo II;
- b) demonstrativo das despesas classificadas na função Educação, fonte FUNDEB, discriminadas por subfunção, nos termos no Anexo III.

TÍTULO III

Do Parecer do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB

Art. 12. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos pelo Conselho instituído especificamente para este fim, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.494/07 e art. 2º da Lei Estadual nº 16.074/07.

§ 1º O Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundeb deverá elaborar parecer circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, o qual será apresentado ao Poder Executivo Estadual, até 30 dias antes da data fixada para apresentação dos respectivos relatórios e prestações de contas ao Tribunal de Contas, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) informações sobre o acompanhamento periódico realizado pelo Conselho e as principais constatações ao longo do exercício encerrado, detalhando as irregularidades identificadas, objetos em que foram detectadas, responsáveis, período, impactos efetivos e potenciais, bem como a manifestação dos gestores a respeito dessas irregularidades;
- b) manifestação sobre a tempestividade e adequação dos demonstrativos contábeis e gerenciais a que se refere o art. 11 desta Resolução;
- c) análise sobre o atingimento dos objetivos, indicadores e metas relativos à gestão de recursos do Fundo;
- d) avaliação dos contratos e convênios celebrados no âmbito do Fundo, contemplando os aspectos relativos à finalidade do convênio, valores envolvidos, gasto por aluno, despesas com transporte, controle de qualidade, acompanhamento e fiscalização;
- e) verificação do atingimento dos índices de gasto com pessoal e da adequação desses gastos às prescrições dos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007.

§ 2º Cabe, ainda, ao Conselho, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária no âmbito de sua atuação.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como do órgão de controle interno e deste Tribunal de Contas, e serão dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, em observância ao disposto no art. 25, caput, da Lei nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais



Art. 14. Para efeito de fiscalização pelo Tribunal de Contas, o Estado deverá proceder ao agrupamento em separado dos Restos a Pagar Processados e, mês a mês, das notas de empenho referentes às despesas do FUNDEB e às demais despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, extraindo-se demonstrativos devidamente rubricados e datados (discriminando número da nota de empenho, favorecido, data de pagamento, valor e respectivo somatório), que ficarão arquivados junto aos documentos para conferência, sendo:

a) notas de empenho e correspondentes folhas de pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, bem como dos encargos incidentes, pagos com recursos do FUNDEB;

b) notas de empenho e respectivos comprovantes legais das demais despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, realizadas com recursos do FUNDEB;

c) notas de empenho e respectivos comprovantes legais das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais comporão o percentual de 25% estatuído pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Estado providenciará, também, os seguintes demonstrativos e documentos, para fins de verificação por ocasião de inspeção e/ou auditoria:

I - relatório das despesas especificadas nas alíneas "a", "b" e "c", separadamente, indicando o número, data da emissão e valor do empenho; beneficiário; número do processo licitatório / inexigibilidade / dispensa; o valor liquidado; o valor pago; a data do pagamento e o valor a pagar;

II - parecer circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo, na forma do § 2º do art. 12 desta Resolução;

III - relação atualizada discriminando o número de alunos matriculados por escola, nas instituições da educação básica mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.494/07;

IV - termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos recursos do FUNDEB, separados de acordo com as modalidades:

a) educação infantil, oferecida em creches;

b) educação infantil, oferecida na pré-escola;

c) educação especial.

V - termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que atuem na educação especial gratuita, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos demais recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 15. A instituição do FUNDEB e a aplicação de seus recursos não isentam o Estado da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista nos artigos 212 da Constituição Federal e 158 da Constituição Estadual, a qual deverá ser contabilizada em demonstrativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 16. O descumprimento do disposto nos artigos 212 e 158, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, sujeitará o Estado à intervenção da União nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea "e", da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções inseridas na Lei Estadual nº 16.168/2007 e em seu Regimento Interno, o Tribunal de Contas poderá providenciar o encaminhamento dos autos correlatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas bem como ao Ministério Público Estadual para a promoção das medidas legais pertinentes e necessárias à responsabilização do gestor dos recursos públicos.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fundamento nas disposições do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168/2007, sem prejuízo de outras medidas pertinentes.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos - 7 FEV. 2013

 Presidente

 , Relator

 , Conselheiro,

 , Conselheiro,

 , Conselheiro,

 Conselheira,

, Conselheiro,

Fui presente,

,Procurador (a) Geral Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Anexo I

Demonstrativo de conciliação bancária das contas vinculadas ao Fundeb

Detalhamento	Valores em R\$
Saldo Inicial	
Receitas do FUNDEB	
Rendimentos de aplicações financeiras	
Transferências recebidas do Tesouro Estadual	
Receita de complementação da União	
Receitas Extraorçamentárias	
Pagamentos efetuados com recursos do FUNDEB	
Pagamentos de Restos a Pagar	
Pagamentos Extraorçamentários	
Saldo Final	

Anexo II

Demonstrativo das despesas classificadas na função Educação, fonte Fundeb - por natureza de despesa

Código da Natureza de Despesa	Descrição da Natureza de Despesa	Valor Liquidado	Valor Não Liquidado	Valor a Pagar	Valor Pago	Valor Empenhado

Anexo III

Demonstrativo das despesas classificadas na função Educação, fonte Fundeb - por subfunção

Código da subfunção	Descrição da Subfunção	Valor Liquidado	Valor Não Liquidado	Valor a Pagar	Valor Pago	Valor Empenhado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Anexo IV

Demonstrativo das Despesas com Pessoal Financiadas com Recursos do Fundeb

Servidores por Etapa/Modalidade de Ensino	Qtde	Valor R\$
Pré-escola		
Creche		
Ensino Fundamental Urbano		
Ensino Fundamental no Campo		
Ensino Médio Urbano		
Ensino Médio no Campo		
Educação Especial		
Educação Indígena e Quilombola		
Educação de Jovens e Adultos		
TOTAL		

Anexo V

Demonstrativo das despesas classificadas na função Educação - por fonte de recurso

Código da Fonte	Código da Natureza de Despesa	Descrição da Natureza de Despesa	Valor Liquidado	Valor Não Liquidado	Valor a Pagar	Valor Pago	Valor Empenhado

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos

Sessão Extraordinária Administrativa nº 003/2013.

Resolução Normativa Aprovada em: 07/02/2013.

Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 10/2013 GCSHH, constante do processo nº 200900047003832, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Sr. **ADRIANO KENNEN DE BARROS**, para que, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face aos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 316/2005, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos de alto custo para a Secretaria de Estado da Saúde.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 13/2013 GCSHH, constante do processo nº 201000047000174, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Sr. **ADRIANO KENNEN DE BARROS**, para que, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face aos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 292/2005, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos de alto custo para a Secretaria de Estado da Saúde.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 14/2013 - GCSHH, constante do processo nº 201000047001681, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Sr. **ADRIANO KENNEN DE BARROS**, para que, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face aos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 171/2005, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos de alto custo para a Secretaria de Estado da Saúde.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 12/2013 GCSHH, constante do processo nº 200900047002029, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Sr. **ADRIANO KENNEN DE BARROS**, para que, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face aos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 013/2005, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos de alto custo para a Secretaria de Estado da Saúde.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 51/2013, constante do processo nº 200700010007324, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, **NELCI SILVA SPADONI**, para que, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face ao apontado pela Segunda Divisão de Fiscalização, em sua Instrução Técnica nº 027 – 2ª DF/2011.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Relatora, Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, exarada pelo Despacho nº 52/2013, constante do processo nº 200700010007320, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, **NELCI SILVA SPADONI**, para que, caso queira, no prazo peremptório de

15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa face ao apontado pela Segunda Divisão de Fiscalização, em sua Instrução Técnica nº 0026/2012 – 2ª DF/2011.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Atos Administrativos Extrato de Contrato

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Processo nº: 201100047001313.
Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** QP Cartuchos Ltda. ME (CPNJ: 04.542.573/0001-06).
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 08/2011. **Objeto:** Dar nova redação ao Preâmbulo do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo, à Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo, celebrado, respectivamente, em 26/08/2011 e 24/08/2012, com a empresa A&A Cartuchos Ltda. **Valor Total:** R\$ 180.900,00 (cento e oitenta mil e novecentos Reais), conforme Cláusula Terceira c/c com Cláusula Quinta do Contrato. **Recursos Orçamentários:** 0201 01 032 1007 2.350, **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.13. **Exercícios:** 2012 e 2013. **Foro:** Comarca de Goiânia.

Marcus Vinicius do Amaral
Secretário-Geral

Fim da Publicação: